



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 580/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/503029
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6688
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002787 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 03 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de demonstrativos, em anexo conforme descrito abaixo:
campo 4.1 – Recolher multa formal na importância de R\$500,00, proveniente de não registro (omissão de registro), e não apresentação da nota fiscal nº 145, série M-1, de 19/11/2002, de aquisição de mercadorias, conforme consta do ATM- Administração de Trânsito de Mercadorias e livro registro de entradas, relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002;
campo 5.1 – Recolher multa formal na importância de R\$579,55, proveniente de não registro (omissão de registro), e não apresentação da nota fiscal nº 19898, série M-1, de 14/10/2003, de aquisição de mercadorias, conforme consta do ATM- Administração de Trânsito de Mercadorias e livro registro de entradas, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003
campo 6.1 Recolher multa formal na importância de R\$121,81, proveniente de não registro (omissão de registro), e não apresentação da nota fiscal nº 29532, série M-1, de 03/08/2004, de aquisição de mercadorias, conforme consta do ATM- Administração de Trânsito de Mercadorias e livro registro de entradas, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

campo 7.1 - Recolher multa formal na importância de R\$882,46, proveniente de não registro (omissão de registro), e não apresentação das notas fiscal nºs 19898, série M-1, de 14/06/2005; nº 557900, série M-1, de 24/06/2005; nº 3959, série M-1, de 25/05/2005, nº 29720, série M-1, de 20/07/2005, de aquisição de mercadorias, conforme consta do ATM- Administração de Trânsito de Mercadorias e livro registro de entradas, relativo ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005;

campo 8.1 - Recolher multa formal na importância de R\$297,00, proveniente de não registro (omissão de registro), e não apresentação da nota fiscal nº 21058, série M-1, de 02/03/2006, de aquisição de mercadorias, conforme consta do ATM- Administração de Trânsito de Mercadorias e livro registro de entradas, relativo ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11, R\$ 500,00, 5.11, R\$ 579,55, 6.11, R\$ 121,81, 7.11, R\$ 882,46 e 8.11, R\$ 297,00, todos acrescidos das cominações legais

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, arguindo a preliminar de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária.

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a nulidade dos lançamentos efetuados, alegando falhas no procedimento realizado pelo contribuinte ao não apresentar as notas fiscais solicitadas pelo agente do fisco; que não foram encontradas nos arquivos da empresa os documentos fiscais, estando fazendo um trabalho na tentativa de localizar os referidos documentos para provar que não ocorreu falha do contribuinte no levantamento realizado.

A REFAZ manifestou-se pela conversão do processo em diligência, solicitando ao arquivo geral ou setor responsável, juntada das notas fiscais relacionadas às fls. 6.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

Art. 25. Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

(Lei nº 1.288/2001)

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002787 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário